PROJETO DE LEI Nº 6.868, DE 2010

(Apensos: PLs 4.392/2001, 4.413/2004, 1.520/2007, 7.686/2010, 7.949/2010, 8.030/2010, 3.275/2012, 6.545/2013, 665/2015 e 1.186/2015)

Autoriza o Poder Público a realizar exames anuais de saúde nos estudantes dos ensinos fundamental e médio e institui a Semana Nacional da Saúde na Escola.

Autor: SENADO FEDERAL **Relator:** Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, originário do Senado Federal, de autoria da nobre Senadora **Marisa Serrano**, que autoriza o Poder Público a realizar, anualmente, em parceria com o Sistema Único de Saúde, exames de saúde – que incluirão avaliações de saúde bucal e nutricional e de acuidade visual e auditiva – nos estudantes matriculados nos ensinos fundamental e médio de escolas públicas e privadas.

Institui, também, a Semana Nacional da Saúde na Escola, a ser celebrada anualmente na primeira semana de agosto, com o fim de incentivar escolas, família e sistemas de saúde a realizarem exames de saúde na população escolar já referida, podendo suas atividades serem aproveitadas como componente curricular ou tema transversal das áreas do conhecimento correspondentes.

A cláusula de vigência determina que a lei entre em vigor um ano após a sua publicação.

Na Justificação, a autora destaca que estudos apontam grande número de problemas de saúde entre as crianças da educação básica, sobretudo relativos à acuidade visual e auditiva, cáries dentárias e distúrbios nutricionais, muito dos quais não são diagnosticados por falta de ações nesse sentido. Afirma que, como tais problemas interferem diretamente na aprendizagem, o Poder Público deve intervir para minorá-lo, contribuindo também para a profilaxia, eis que significativa parcela da infância e adolescência frequenta alguma escola regulamente. Por fim, defende a instituição da Semana Nacional de Saúde na Escola, a fim de que o tema seja debatido na escola e na comunidade.

Ao projeto principal, foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 4.392, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, que implanta, na rede pública de ensino, o "Programa Respire Bem", para sanar deficiências respiratórias dos alunos provocadas por mau posicionamento dentário, com exames clínicos periódicos em todas as escolas públicas do ensino fundamental, no início de cada ano letivo;
- **Projeto de Lei nº 4.413, de 2004**, autor o nobre Deputado **Enio Bacci**, que semelhantemente implanta, no sistema de ensino público, o "Programa Respire Bem", a fim de sanar deficiências respiratórias dos alunos causadas por mau posicionamento dentário;
- Projeto de Lei nº 1.520, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Giacobo, que dispõe sobre o fomento à implementação do programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental, inclusive mediante condicionamento de transferências voluntárias da União à comprovação periódica da efetiva realização de ações de atuação integrada das áreas de educação e saúde;
- Projeto de Lei nº 7.686, de 2010, autor o nobre Deputado Jofran Frejat, que torna obrigatória a realização anual de exame de acuidade visual por escolas de ensino fundamental e empresas, públicas e privadas;

- Projeto de Lei nº 7.949, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Francisco Rossi, que cria programa de avaliação nutricional anual para os alunos da rede pública de ensino fundamental;
- **Projeto de Lei nº 8.030, de 2010**, autor o nobre Deputado **Edmar Moreira**, que institui, na rede pública de ensino, o Programa "Respire Bem", objetivando sanar deficiências respiratórias por mau posicionamento dento-maxilar;
- **Projeto de Lei nº 3.275, de 2012**, de autoria da ilustre Deputada Andreia Zito, que institui o Exame Médico Anual para todos os alunos da rede pública oficial da Educação Básica;
- **Projeto de Lei nº 6.545, de 2013**, autor o nobre Deputado **Arnaldo Jordy**, que dispõe sobre a inclusão de serviços básicos de prevenção oftalmológica nas atividades escolares do ensino fundamental;
- **Projeto de Lei nº 665, de 2015**, de autoria do ilustre Deputado William Woo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos estudantes matriculados na rede pública ou particular de ensino fundamental e ensino médio; e
- **Projeto de Lei nº 1.186, de 2015**, autor o nobre Deputado **Lobbe Neto**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

A Comissão de Seguridade Social e Família, pronunciando-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.392, de 2001, rejeitou-o, unanimemente, nos termos do voto do relator, Deputado Dr. Rosinha, que ressaltou a invasão da competência dos municípios enquanto gestores dos seus programas de saúde, a preocupação exclusiva com o diagnóstico e o melhor equacionamento da iniciativa mediante Indicação para o Poder Executivo.

A mesma Comissão aprovou, com emenda aditiva, o Projeto de Lei nº 1.520, de 2007, nos termos do voto do relator, Deputado Dr. Talmir, com voto em separado, pela rejeição, da Deputada Rita Camata.

De sua parte, a Comissão de Educação e Cultura, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.392, de 2001, com emenda, que

excluiu a referência ao caráter **estadual** da rede pública de ensino, nos termos do voto do relator, Deputado Rafael Guerra.

A mesma Comissão rejeitou, à unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.520, de 2007, nos termos do voto do relator, Deputado Pedro Wilson.

A Comissão de Finanças e Tributação, à unanimidade, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.868, de 2010, pela inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 4.392/01, 4.413/04 e 1.520/07, apensados, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Educação e Cultura ao PL nº 4.392/01, apensado, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família ao PL nº 1.520/07, apensado, nos termos do voto do relator, Deputado João Dado.

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se **tão somente** acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, que tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão, já ofereceram pareceres aos projetos os Deputados Maurício Quintella Lessa e César Colnago, mas seus votos não chegaram a ser apreciados pelo plenário da Comissão.

Os projetos de lei em exame parecem observar os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, arts. 24, IX e XII), às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

No entanto, o projeto principal é, sobretudo, autorizativo, e a constitucionalidade de projetos de tal natureza tem sido objeto de interpretações divergentes na Câmara e no Senado, já há muito anos.

O Senado Federal adota o entendimento constante do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Da lavra do então Senador Josaphat Marinho, o parecer considera que "o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência".

Ao contrário, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados tem determinado a rejeição, e consequente arquivamento, de todas as proposições cujo objeto é a autorização ao Poder Executivo para a prática de ato que a Constituição lhe reserva como privativo, conforme se pode observar na Súmula de Jurisprudência nº 1, reproduzida a seguir:

Matéria: Projetos autorizativos.

- 1. Entendimento:
- A) Projeto de Lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.
- B) Projeto de Lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional.
 - 2. Fundamento:
 - 2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal.
 - 2.2. § 1° e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.
 - 3. Precedentes:
 - 3.1. Projeto de Lei nº 2.084, de 1989

Aprovado o Parecer do Relator, Deputado Sérgio Spada, pela inconstitucionalidade do Projeto, em reunião realizada em 07/06/1990.

3.2. Projeto de Lei nº 1.892, 1989

Aprovado o Parecer do Relator, Deputado Messias Góis, pela inconstitucionalidade do Projeto, em reunião realizada em 04/04/1990.

3.3. Projeto de Lei nº 2.294, de 1991

Declarado prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 29/09/1993 (18ª reunião ordinária de 1993).

3.4. Projetos de Lei nºs 3.167-A, de 1992 e 1.132-B, de 1991

Declarados prejudicados, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 22/09/93. (17ª Reunião Ordinária de 1993).

3.5. Ofício nº 163, de 1990-CCJR

Declarou a prejudicialidade de 112 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada

providência, e 37 projetos de lei que dispunham sobre a criação de estabelecimento de ensino.

3.6. Ofício nº 155, de 1991-CCJR

Declarou a prejudicialidade de 37 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 28 projetos de lei que dispunham sobre a criação ou transformação de estabelecimento de ensino.

3.7. Ata da 23ª Reunião Ordinária, realizada em 07/11/90.

4. JUSTIFICAÇÃO

4.1. PARECER. Deputado Sérgio Spada

O fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua inconstitucionalidade, por falta de legítima iniciativa. (PROJETO DE LEI Nº 2.084, de 1989).

4.2. PARECER. Deputado Messias Góis

No caso concreto, entre as atribuições pertinentes ao Poder Executivo está a de promover o ensino nos três graus. A conveniência e a disponibilidade de recursos, após estudos de viabilidade, determinam a construção de uma escola de nível superior ou não, de universidades ou escolas isoladas.

Não sei onde encontrar fundamento legal para sua apresentação, pois, mesmo aprovado, não cria uma obrigação, pois fica na dependência de ser, a universidade idealizada, passível de implantação quando houver dotação orçamentária e suficiente para tal.

Autorizar o que já está autorizado pela Constituição é redundância (...) Numa hipótese de haver aprovação deste projeto, qual a sanção que sofreria o Executivo pelo seu não cumprimento? Nenhuma (PROJETO DE LEI Nº 1.892, de 1989).

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 1994 Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ Presidente

Fica o tema para nova discussão por este Colegiado. Se esta não ocorrer, nossa posição será, excepcionalmente, pela constitucionalidade das proposições.

Com respeito à constitucionalidade material, a possível inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 4.392, de 2001, consistente em impor obrigações à esfera estadual do ensino, parece ter sido suprida pela emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura.

Deve-se ressaltar que os projetos vêm ao encontro do disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal, que prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de "atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

Descabe, também, a fixação de prazos para que o Executivo regulamente a norma. Esta Comissão tem reiteradamente decidido que a fixação de prazos para que outro poder exerça uma prerrogativa que lhe é privativa viola o princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2.º da Constituição Federal. Daí o oferecimento de emenda supressiva ao art. 3.º do Projeto nº 7.686, de 2010, e ao art. 5.º do Projeto nº 8.030, de 2010.

As questões orçamentárias foram deixadas ao exame da Comissão de Orçamento.

No que se refere à juridicidade, entendemos que, de maneira geral, os projetos não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inseridos no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

No que toca, por fim, à técnica legislativa das proposições, devem ser oferecidas algumas emendas destinadas a adequar os projetos aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...", alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, sobretudo eliminando a cláusula revocatória genérica (art. 9.º) encontrada no art. 4.º do Projeto de Lei n.º 4.413, de 2004, e no art. 5.º do Projeto de Lei n.º 7.949, de 2010. Deve, também, ser oferecida emenda de redação ao Projeto de Lei n.º 3.275, de 2012.

Não cumpre a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito dos projetos.

Ainda assim, devo destacar quão meritório é o projeto principal.

Dados da OMS (Organização Mundial da Saúde) apontam que 50% da população mundial sofrem de algum problema de saúde relacionado à visão, que pode ser de uma simples miopia a problemas mais sérios como cegueira. Aplicado à realidade brasileira, estima-se que 100 milhões de pessoas apresentem problemas de visão.

Considerando os dados do último Censo do IBGE, 36 milhões de brasileiros usam lentes corretivas; ou seja: em torno de 60 milhões de brasileiros necessitam de alguma correção visual. Não fosse a própria gravidade do número, o mais preocupante é que grande parte dessa população desconhece o problema, muitas vezes trazido desde a idade escolar, período no qual 12% das crianças matriculadas na rede pública precisam usar óculos e normalmente também não sabem. Os problemas gerados nessa fase são baixo rendimento, evasão escolar e repetência.

Levantamento realizado pelo Instituto Penido Burnier, de Campinas (SP) em escolas municipais da cidade aponta que 7 em cada 10 crianças nunca passaram por exame oftalmológico. O mesmo estudo demonstrou que após a primeira consulta e o início do uso de óculos, professores perceberam que 50% das crianças tiveram melhora no rendimento escolar; 51,1% conseguem desenvolver atividades que antes não conseguiam; 57% concentram-se mais; 49% finalizam tarefas que antes não terminavam e 36,2% estão menos agitadas.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste, do PL 4413/2004, com emendas, do PL7686/2010, com emenda, do PL 7949/2010, com emenda, do PL 8030/2010, com emenda, do PL3275/2012, com emenda, do PL 4392/2001, com Emenda da Comissão de Educação e Cultura, do PL1520/2007, com a Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, do PL665/2015, do PL6545/2013 e dp PL1186/2015, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BACELAR Relator

2015-6973.docx

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2004

Implanta no sistema de ensino público o Programa Respire Bem, a fim de sanar deficiências respiratórias por mal posicionamento dentário e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Na ementa do projeto, substitua-se o vocábulo "mal" por "mau".

Sala da Comissão, em de de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2004

Implanta no sistema de ensino público o Programa Respire Bem, a fim de sanar deficiências respiratórias por mal posicionamento dentário e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 4.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

PROJETO DE LEI № 7.686, DE 2010

Obriga o exame de acuidade visual nas escolas de ensino fundamental e nas empresas, públicas e privadas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 7.949, DE 2010

Cria o programa de avaliação nutricional anual para os alunos da rede pública de ensino fundamental e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 5.º do projeto a expressão "revogadas as disposições em contrário".

Sala da Comissão, em de de 2015.

PROJETO DE LEI № 8.030, DE 2010

Institui na Rede Pública de Ensino, o Programa "Respire Bem", objetivando sanar deficiências respiratórias por mau posicionamento dento-maxilar.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 5.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2012

Instituir o Exame Médico Anual para todos os alunos da rede pública oficial da Educação Básica.

EMENDA Nº 1

Na ementa e no art. 1º do projeto, substitua-se o vocábulo "instituir" por "institui".

Sala da Comissão, em de de 2015.